



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 145.943 - DF (2009/0168562-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : WILDECIR BARROS DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. DECISÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal que é incabível *habeas corpus* contra indeferimento de medida liminar em outro *writ*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância, dada a ausência de pronunciamento definitivo pela Corte de origem.

2. No caso, não houve excepcionalidade a justificar o conhecimento da impetração, daí por que foi aplicada a Súmula 691/STF.

3. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos, ante a falta de argumento apto a afastar os motivos apresentados na decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 145.943 - DF (2009/0168562-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : WILDECIR BARROS DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Mediante a decisão de fls. 86/87, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, não conheci do *habeas corpus* por aplicável a Súmula 691/STF.

No agravo regimental que ora trago a julgamento, alega-se o seguinte, em suma (fls. 94/95): (I) "após a instrução regular do feito, a decisão deveria ter sido submetida ao crivo do colegiado, e não tomada de forma unilateral monocraticamente"; (II) no mérito, "deverá se reconhecer a ausência de pressupostos processuais penais e inexistência das condições da ação penal, bem como falta de justa causa para ação penal e inépcia da denúncia"; e (III) "não se fazem presentes os preceitos normativos aptos a juridicizar, à espécie, a incidência do enunciado nº 691 da Súmula de Jurisprudência não vinculante do Supremo Tribunal Federal".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 145.943 - DF (2009/0168562-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : WILDECIR BARROS DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR): Não vejo nenhum equívoco em não conhecer de *habeas corpus* por meio de decisão monocrática, ainda mais se amparado em parecer do Ministério Público Federal e em súmula. Além disso, quando da melhor análise da impetração, verifiquei que não havia constrangimento ilegal flagrante a justificar o cabimento aqui de *writ* contra decisão liminar em outro *habeas corpus*.

Veja-se o que consta da decisão ora impugnada:

No caso, conforme relata o parecerista, "o impetrante pediu *habeas corpus* à 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Brasília, para suspender a ação penal em curso contra o paciente no Primeiro Juizado Especial Criminal de Brasília. Contudo, o relator desse *habeas corpus* indeferiu o pedido de medida liminar. Esta decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em decisão liminar que tem os seguintes fundamentos:

(...) em que pese o esforço da d. Defesa Técnica do paciente, a denúncia descreve, de forma suficiente, que este teria, culposamente, na atividade médica, produzido lesões corporais na vítima, inclusive, e nem precisava, apontando para a culpabilidade normativa, conforme texto do art. 13, *caput*, e § 2º, do Código Penal.

Além do mais, a prescrição, em abstrato, exige o transcurso de mais de 4 (quatro) anos, espaço temporal que não ocorreu entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.

Não soa ruim acrescentar que absolutamente inviável em sede de *habeas corpus* apreciar tese de inocência, tema próprio da ação penal.

Ora, como não há patente ilegalidade a ser sanada neste momento, porquanto "a decisão que indeferiu a medida liminar está bem fundamentada" (fl. 84), o *habeas corpus* não deve ser conhecido.

De mais a mais, o agravante não trouxe nenhum argumento apto a afastar as razões por mim consideradas naquele momento, mantenho, pois a decisão de fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

86/87 e nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0168562-7

AgRg no
HC 145.943 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090020118264 20090110880433

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO SANTOS AGUIAR DE PÁDUA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : WILDECIR BARROS DE OLIVEIRA CARNEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILDECIR BARROS DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.